



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.941  
(10.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 115-36.2013.6.02.0055, CLASSE 30  
RECORRENTE(S) : EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS  
ADVOGADO(S) : EDSON LUCENA MAIA NETO  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

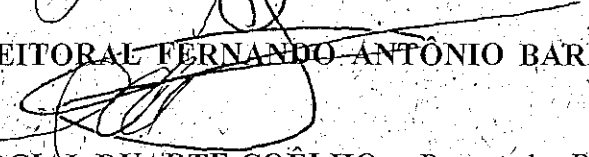
**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. PLURALIDADE. SENTENÇA. NULIDADE DE TODAS AS FILIAÇÕES. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E À JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE FILIAÇÕES NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano de 2014.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

  
DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Edwilson Fábio de Melo Barros interpõe Recurso Eleitoral em face da sentença de fl. 14/15, na qual o MM Juiz Eleitoral julgou configurada a pluralidade de filiações partidárias por parte do Recorrente, o que acarretou o cancelamento de todas, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995.

Em suas razões, o Recorrente justifica que filiou-se ao PRTB em 04 de outubro de 2013 porque verificou que não estaria filiado a nenhum outro partido político, segundo certidão de fl. 06.

Mesmo diante do teor da referida certidão, argumenta que diligenciou junto ao Cartório Eleitoral no sentido de protocolar os pedidos de desfiliação aos partidos que integrara.

Conclui pugnando pela reforma da sentença.

Ao opinar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO**

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral, que determinou o cancelamento de todas as filiações, em virtude da multiplicidade de registros em nome do Recorrente.

Sobre o assunto, vejamos como dispunha a Lei nº 9.096/1995:

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento de verificação de multiplicidade de filiações foi acusado pelo sistema informatizado desta Justiça Especializada, com informação de que o Recorrente estaria simultaneamente filiado a três agremiações partidárias: a) PSB, filiação em 10/07/2003; b) PSDC, filiação em 29/09/2009; e c) PRTB, filiação de 04/10/2013.

As razões do Recorrente procedem, visto que a certidão emitida em 16/08/2013 (fl. 06) atesta que ele não está filiado a qualquer partido político. Mesmo guarnecido pelo expediente, o Recorrente comunicou aos partidos e ao Juízo Eleitoral a desfiliação dos partidos de que fizera parte (PSB – fl. 04/05; PSDC – fl. 07/08). Assim, o Recorrente se filiou finalmente ao PRTB, agremiação pela qual pretende disputar o pleito vindouro.

Entretanto, outra certidão datada de 24/10/2013 acusou a multiplicidade de filiações, o que deflagrou o presente procedimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O tema está regrado pela Lei dos Partidos Políticos e pela Resolução TSE nº 23.117/2009. Segundo esta (art. 13, § 2º), *decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos. A seguir, o § 4º estabelece que quem se filia a outro partido terá até o dia seguinte ao, da nova filiação para fazer a comunicação, à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido anterior.* Apesar disso, creio ser importante destacar observação feita pelo Parquet:

*No entanto, desde o julgamento do AgRg no Resp. nº 22.132/TO, o TSE flexibilizou a regra, entendendo que não há dupla filiação se o nome do candidato desfiliado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das listas previstas pelo art. 19 da Lei 9.096/95.*

É o caso dos autos, haja vista que a comunicação da desfiliação feita pelo Recorrente ocorreu antes do envio das listas de filiados encaminhadas pelas agremiações partidárias, em meados de abril e outubro (Lei nº 9.096/1995, art. 19). A desfiliação ao PSB fora comunicada em 13/09/2013 (fl. 4), enquanto ao PSDC o fora em 07/10/2013. Os julgados adiante colacionados amparam o Recorrente:

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o afastamento da duplicidade de filiação somente é possível quando há prova de comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral e à antiga agremiação antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95. Precedentes.

2. A responsabilidade de comunicação da nova filiação ao partido anterior e à Justiça Eleitoral é exclusiva do filiado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3756, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2013, Página 44 )

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. SUPOSTA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO DETECTADA EM 2011. DUPLICIDADE DISCUTIDA EM AUTOS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO DO TRE/AL DANDO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[...] 2. O artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dispõe que quem se filia a outro partido político deve fazer comunicação ao partido do qual está se desfiliando e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

3. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado fez a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político do qual se desfilou antes do envio das listas a que alude o art. 19 da Lei nº 9.096/95. [...]

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 1442,, Acórdão nº 9068 de 23/08/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012 REPSE - Republicado em Sessão, Data 23/08/2012.)

Antes de concluir e sem adentrar na discussão sobre a aplicabilidade do dispositivo no pleito que se aproxima, observo que o legislador modificou o parágrafo único, do art. 22, da Lei nº 9.096/1995, ficando assim redigido:

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A inovação legal fulminou a questão da multiplicidade de filiações, atribuindo a esta Justiça Especializada o dever de considerar válida a filiação mais recente e de cancelar as demais. A intenção do legislador deve ter sido definir, de uma vez por todas, equívocos de filiações partidárias como o ora tratado.

Assim, entendo não configurada a multiplicidade de filiações, devendo ser julgada regular a filiação do Recorrente ao PRTB, o que significa o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto.

É como voto.

  
DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 115-36.2013.6.02.0055

Prot. 19.480/2013

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 10/03/2014 (SESSÃO Nº 17/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDWILSON FÁBIO DE MELO BARROS  
ADVOGADO : Edson Lucena Maia Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.941, de 10/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de março de 2014.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto